



QUASE LÁ

■ Perguntas e Respostas sobre a Incorporação das Gratificações de Desempenho às aposentadorias e pensões dos servidores do Poder Executivo

■ Leis nº 13.324, 13.325, 13.326, 13.327 e 13.328, de 29/07/2016

Expediente

Este material foi produzido com base em conteúdo feito pelas assessorias jurídica e econômica da Condsef: Wagner Advogados Associados e Subseção Dieese

CONDSEF
SDS, Bloco "L", n.º 30, 5º Andar
Edifício Miguel Badya
Asa Sul - Brasília-DF
Distrito Federal
70394-901
Fone: (61) 2103 7200
www.condsef.org.br

DIREÇÃO EXECUTIVA

Secretaria-Geral
Sérgio Ronaldo da Silva

Secretaria de Administração
Josemilton Maurício da Costa

Secretaria de Finanças
Pedro Armengol de Souza

**Secretaria de Imprensa e
Comunicação**
Luís Cláudio de Santana

**Secretaria de Assuntos Jurídicos,
Parlamentares e de Classe**
Abson Praxedes de Carvalho
Maria Aparecida Silva Rodrigues (In
Memoriam)

**Secretaria de Política Sindical e
Formação**
Edvaldo Andrade Pitanga

**Secretaria de Relações
Internacionais**
Luís Carlos de Alencar Macedo

**Secretaria de Aposentados e
Pensionistas**
Cleusa Maria Cassiano

**Secretaria de Políticas Públicas
e Sociais**
Jussara Griffó

Secretaria de Movimentos Sociais
Neide Rocha Cunha Solimões

**Secretaria de Gênero, Raça, Etnia
e Opressões**
Erliza Galvão dos Santos

Diagramação:
Ronaldo Alves (5103 DRT-DF)

Ilustrações:
Banco de Imagens Gratuito da Internet

Jornalista Responsável:
Graziela Pereira de Almeida (MG08090 JP)

Impressão:
Editora de Liz

Tiragem:
5 mil exemplares

Sumário

Introdução	7
1. Qual a previsão de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e às pensões na legislação anterior às Leis 13.324, 13.325, 13.326, 13.327 e 13.328, de 2016?	11
2. O que muda com as novas leis?	13
3. Que servidores poderão fazer a opção?	15
4. Além de integrar os cargos, planos e carreiras listados e fazer jus à garantia da paridade, há algum outro requisito para que o servidor possa fazer a opção?	21
5. Qual o prazo para manifestar a opção?	23
6. Se o servidor optar pela incorporação, pode voltar atrás? E o que acontece se não houver manifestação no prazo previsto em lei?	25
7. Qual o conteúdo do termo de opção?	27
8. E se o aposentado ou pensionista estiver, atualmente, recebendo valores superiores aos previstos para o período inicial de incorporação da gratificação (2017/2018), sofrerá redução?	31
9. Há gratificações com regras diferenciadas para a incorporação?	33



10. Em que situações não valerá a pena para o servidor fazer a opção? **37**
11. Como ficará, então, o valor das gratificações de desempenho incorporadas para os servidores que optarem? **41**
12. E como será feito o reajuste desses valores incorporados? **45**
13. Caso o servidor/pensionista permaneça com dúvidas sobre se a opção é vantajosa no caso dele, como deve proceder? **47**



Introdução

As gratificações de desempenho são parcelas concedidas aos servidores públicos de acordo com o resultado das avaliações de desempenho individual e institucional realizadas no âmbito de cada órgão ou ente público. De regra, uma parte de seu valor está vinculada à avaliação de desempenho do próprio servidor (individual) e outra, à avaliação sobre o desempenho do órgão em que atua, no tocante ao cumprimento de metas e objetivos fixados (institucional).



Justamente por depender de avaliação de desempenho, o pagamento dessas gratificações é previsto de forma diferenciada para servidores ativos e para aposentados/pensionistas. Isso porque, para os segundos, não é possível realizar as avaliações, de modo que a legislação atribuiu-lhes o pagamento da parcela de acordo com critérios próprios.

Quanto a tais critérios, as leis que regem algumas gratificações de desempenho permitem sua incorporação inte-

“**S**empre foi pauta de reivindicação da Condsef a incorporação integral das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e às pensões. As insistentes negociações e os termos de acordo firmados no ano de 2015 permitiram que o pleito fosse parcialmente atendido

gral aos proventos de aposentadoria e às pensões, ou seja, o recebimento da média da pontuação que era paga ao servidor quando em atividade.

Entretanto, para a maioria das gratificações a previsão é de pagamento, para os aposentados e pensionistas, em valores fixos e bastante inferiores aos recebidos pelos servidores em atividade – de regra,

50% do valor da gratificação.

Quanto ao ponto, sempre foi pauta de reivindicação da CONDSEF – Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal a incorporação integral das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e às pensões. As insistentes negociações com o Governo Federal e os termos de acordo firmados no ano de 2015 permitiram que o pleito fosse parcialmente atendido.

Nesse sentido, foram editadas as Leis nº 13.324, 13.325, 13.326, 13.327 e 13.328, todas de 29/07/2016, que trou-



“Almejando dirimir as dúvidas e considerando que a incorporação se dará apenas mediante manifestação do beneficiário, elaborou-se o presente texto informativo, para que os servidores e pensionistas possam decidir sobre a opção de forma mais segura

xeram previsões acerca da possibilidade de incorporação do valor total das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria de determinados servidores do Poder Executivo, bem como a pensões por eles instituídas, mediante opção dos mesmos ou de seus pensionistas.

As normas representaram avanço, embora, como dito, não tenham contemplado todas as reivindicações dos servidores ou sido suficientemente abrangentes para solucionar todas as situações.

Diante disso, almejando dirimir as dúvidas referentes à possibilidade de integralização das gratificações de desempenho e considerando que a incorporação se dará apenas mediante manifestação do beneficiário, elaborou-se o presente texto informativo, para que os servidores e pensionistas possam decidir sobre a opção de forma mais segura.



Perguntas e Respostas sobre a incorporação das Gratificações de Desempenho às aposentadorias e pensões dos servidores do Poder Executivo

QUASE LÁ





1 • Qual a previsão de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e às pensões na legislação anterior às Leis 13.324, 13.325, 13.326, 13.327 e 13.328, de 2016?

Para os servidores já aposentados com paridade ou que venham a se aposentar com esta garantia, boa parte das gratificações de desempenho se incorpora aos proventos em apenas 50% do seu valor máximo. O mesmo se aplica às pensões concedidas com paridade.

Cabe esclarecer que a garantia da paridade consiste no direito do aposentado ou pensionista de ter refletidos, na aposentadoria ou na pensão, os aumentos remuneratórios, a qual-





quer título, que o servidor ou o instituidor de pensão receberiam se estivessem na ativa.

A situação é diferente em relação aos servidores aposentados ou que venham a se aposentar sem paridade, ou seja, aqueles que ingressaram no serviço público após 19 de fevereiro de 2004 ou, tendo ingressado antes, não cumpram os requisitos para se enquadrar em regras de transição. Nesses casos, assim como no das pensões concedidas sem a garantia da paridade, as regras de incorporação são outras.



2. O que muda com as novas leis?

As novas leis (13.324, 13.325, 13.326, 13.327 e 13.328) permitem que os atuais aposentados e pensionistas que têm direito à paridade e que integram os cargos/carreiras/quadros por elas listados optem pela incorporação do valor total da gratificação de desempenho aos seus proventos e pensões.

A opção também poderá ser feita pelos servidores que venham a se aposentar ou pelos beneficiários de pensões que venham a ser





instituídas, igualmente nos casos listados, no momento da instituição dos benefícios e desde que estes sejam concedidos com a garantia da paridade.

Uma vez feita a opção, a incorporação se dará de forma gradativa, nos seguintes termos:

I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Para calcular o valor a ser incorporado, o percentual da média dos pontos será aplicado sobre o valor do ponto considerando o posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.





3. Que servidores poderão fazer a opção?

Poderão fazer a opção os servidores integrantes dos cargos, planos e carreiras a seguir listados, bem como os respectivos pensionistas, desde que tenham direito à percepção dos proventos de aposentadoria ou do benefício de pensão com a garantia da paridade:

▶ **ABRANGIDOS PELA LEI 13.324:**

I- Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a

- Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;
- II** - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;
- III** - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;
- IV** - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;
- V** - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;
- VI** - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006;
- VII** - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;
- VIII** - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
- IX** - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- X** - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- XI** - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;
- XII** - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;
- XIII** - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355,



de 19 de outubro de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PC-CHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010 – que são os optantes pela Estrutura Especial de Remuneração prevista naquela lei (cargos de Engenheiro,

Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos seguintes quadros, planos e carreiras: Carreira Previdenciária; Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho; Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Plano Especial de Cargos da Embratur; Plano Especial de Cargos da Cultura; Plano Especial de Cargos da SUFRAMA; Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE; Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ; Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional; Plano de Classificação de Cargos – PCC; e Carreira do Seguro Social);

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

XXIV - Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de que trata a própria Lei nº 13.324/2016.

▶▶▶ **ABRANGIDOS PELA LEI 13.325:**

I - Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

II - Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais, Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais e



Plano Especial de Cargos do Inep, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006.

▶▶ **ABRANGIDOS PELA LEI 13.326:**

I - plano de carreira dos cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

II - plano especial de cargos da Cultura, de que trata a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III - plano de carreiras e cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

IV - plano de carreiras e cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

V - plano de carreiras e cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

VI - plano especial de cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de que trata a Lei no 10.882, de 9 de junho de 2004;

VII - planos especiais de cargos das agências reguladoras, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006;

VIII - quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei no 10.480, de 2 julho de 2002.

▶▶ **ABRANGIDOS PELA LEI 13.327:**

I - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

II - plano de carreiras e cargos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), de que trata a Lei no 12.154, de 23 de dezembro de 2009;

III - Agente Federal de Execução Penal, Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, de que trata esta Lei;

IV - plano especial de cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003.

▶▶ **ABRANGIDOS PELA LEI 13.328:**

I - cargos de juiz-presidente e de juiz do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei no 11.319, de 6 de julho de 2006;

II - plano especial de cargos da Suframa, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006.



4 Além de integrar os cargos, planos e carreiras listados e fazer jus à garantia da paridade, há algum outro requisito para que o servidor possa fazer a opção?

Sim. Somente poderá haver a opção nos casos em que o servidor tenha recebido a gratificação de desempenho, quando na ativa, por no mínimo 60 meses.

Assim, se o servidor tiver percebido a gratificação por menos de 60 meses antes da aposentadoria (ou, no caso do instituidor da pensão falecido na ativa, por menos de 60 meses antes do falecimento), não haverá direito à opção.

Observa-se que as novas leis, ao tratarem da incorporação das gratificações de desempenho,



como regra não elencam as gratificações a serem incorporadas, mas sim os cargos, planos e carreiras beneficiados pela incorporação. Portanto, se houve sucessão de gratificações para um mesmo cargo, plano ou carreira, devem ser consideradas todas elas para fins de apuração da percepção pelo período mínimo de 60 meses e posterior cálculo da média.

Como exemplo, pode-se citar os servidores da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, instituída pela Lei 11.355/2006 e cujos efeitos financeiros foram implemen-

tados em março de 2006.

Tais servidores perceberam a GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho) de março de 2006 a março de 2008, mas de março de 2008 em diante passaram a receber a GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência,

“**S**e o servidor tiver percebido a gratificação por menos de 60 meses antes da aposentadoria (ou, no caso do instituidor da pensão falecido na ativa, por menos de 60 meses antes do falecimento), não haverá direito à opção

da Saúde e do Trabalho).

Assim, para um servidor integrante daquela carreira que tenha se aposentado em 2011, os últimos 60 meses de percepção de gratificação de desempenho na ativa englobaram as duas gratificações, GDASST e GDPST. Nesse caso, devem ser consideradas as médias dos pontos pagos a cada mês, ainda que a título de gratificações de nomenclatura diferente, para calcular a média a ser utilizada na incorporação da gratificação mais recente na aposentadoria.



5. Qual o prazo para manifestar a opção?

Para os servidores já aposentados e para os pensionistas em gozo do benefício em 29/07/2016, a opção deve ser feita até 31 de outubro de 2018.

Contudo, cabe observar que as novas leis não preveem o pagamento de retroativos relativos à incorporação. Ou seja, uma vez feita a opção, o servidor ou pensionista passa a perceber os valores a partir daquele momento, sem direito às parcelas pretéritas.

Por isso, para os atuais aposentados e pensio-



nistas que decidam pela opção, recomenda-se que a façam até dezembro de 2016, para que recebam todas as parcelas a que fazem jus, a partir de janeiro de 2017.

Por outro lado, para os servidores que vierem a se aposentar, a opção deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria.

O mesmo vale para as novas pensões que forem insti-

“A opção deve ser feita até 31 de outubro de 2018. Uma vez feita a opção, o servidor ou pensionista passa a perceber os valores a partir daquele momento, sem direito a parcelas pretéritas

tuídas, em relação às quais a opção se dará no momento do requerimento do benefício (ressalvadas as pensões instituídas por aposentados que já haviam feito a opção, a qual se estenderá à respectiva pensão).



6 Se o servidor optar pela incorporação, pode voltar atrás? E o que acontece se não houver manifestação no prazo previsto em lei?

A opção é irrevogável, ou seja, uma vez realizada, não pode ser cancelada. O mesmo se aplica caso o servidor não opte no prazo previsto em lei. Nos termos da lei, se não for feita a opção nos momentos designados (até 31/10/2018 para os servidores já aposentados ou para aqueles que já eram pensionistas em 29/07/2016, e no momento em que requerida a aposentadoria ou a pensão para os demais), não será possível sua manifestação posteriormente,

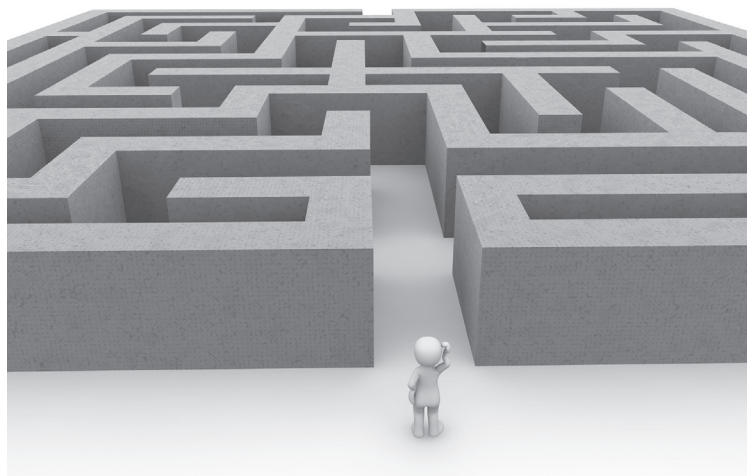




de modo que as gratificações serão pagas a estes aposentados/pensionistas de acordo com as normas anteriores (ou seja, como regra, em 50% do seu valor).

Perguntas e Respostas sobre a incorporação das Gratificações de Desempenho às aposentadorias e pensões dos servidores do Poder Executivo

QUASE LÁ



7. Qual o conteúdo do termo de opção?

As novas leis preveem que a opção somente será válida com a assinatura de termo de opção dela constante, o qual incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

- I**- a forma, os prazos e os percentuais definidos;
- II**- a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado;



III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Observa-se que a Lei 13.324/2016, que prevê a opção pela incorporação das gratificações para diversas carreiras, exige somente a renúncia do servidor à forma de cálculo da gratificação reconhecida por decisão administrativa, bem como ao direito de pleitear, na via adminis-

trativa, quaisquer valores ou vantagens. Ou seja, não há exigência à renúncia de direito reconhecido pela via judicial ou ao direito de pleitear eventuais diferenças na via judicial. Mesmo assim, o modelo de termo de opção previsto na mesma lei insere tais restrições, que não constam do texto da mesma. Portanto, pode ser questionada a legalidade do próprio termo de opção neste caso.

Contudo, independentemente deste questionamento específico e considerando o conjunto das novas leis, o fato é que a previsão de renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo das gratificações incorporadas é, por si, inconstitucional.

Isso porque a Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, o direito de petição aos Poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário, para o caso de defesa de direitos, esclarecimento de dúvidas e solicitação de informações.



res Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Portanto, ainda que os servidores ou pensionistas assinem o termo de opção, isso não significa que estarão impedidos de, posteriormente, pleitear na via administrativa eventuais diferenças decorrentes de ilegalidade no pagamento da gratificação.

Da mesma forma, o impedimento de pleitear direitos na via judicial contraria a Constituição Federal, que assegura o acesso ao Poder Judiciário em seu artigo 5º, inciso XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Então, novamente, mesmo que os servidores ou pensionistas assinem o termo de opção, não estarão impedidos de, posteriormente, propor demandas judiciais caso verificadas ilegalidades no pagamento da gratificação.

Ainda no tocante ao termo de opção, a lei prevê que o termo assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída por ele e, na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, o termo de opção que venha a ser firmado por um deles condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.





Perguntas e Respostas sobre a incorporação das Gratificações de Desempenho às aposentadorias e pensões dos servidores do Poder Executivo

QUASE LÁ





8. E se o aposentado ou pensionista estiver, atualmente, recebendo valores superiores aos previstos para o período inicial de incorporação da gratificação (2017/2018), sofrerá redução?

Observa-se que há casos em que o aposentado ou pensionista está, atualmente, percebendo a gratificação em patamar superior ao previsto nas leis para pagamento em 2017 e 2018.

Seria possível pensar, por exemplo, na situação dos aposentados/pensionistas que estejam recebendo a gratificação em 80 pontos por força de decisão judicial em razão de que, até o momento, não ocorreu a efetiva implementação das avaliações de desempenho para os ativos,





mantendo-se o caráter genérico da parcela – apesar de que, como as avaliações, de modo geral, já foram implementadas, esse tipo de situação tende a ser isolado.

Nesses casos, para evitar redução remuneratória, a diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da mesma será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes. Para a apuração do valor da eventual redução, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1o de janeiro de 2017.





9. Há gratificações com regras diferenciadas para a incorporação?

Sim. A norma prevê duas situações diferenciadas: a incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN e da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU.

Entretanto, as diferenças, de modo geral, não são significativas; dizem respeito, essencialmente, ao fato de que tais gratificações não são pagas em pontos, mas sim em valor fixo (GACEN) ou em percentual sobre valores fixos



estabelecidos em lei, de acordo com o cumprimento de metas institucionais (GIAPU).

Por isso, ao invés de prever que a incorporação será em percentuais progressivos aplicados sobre o “valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade”, a previsão é de incorporação nos seguintes termos:

I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% da gratificação, no caso da GACEN, e 67% do valor referente à média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos ses-

senta meses de atividade, no caso da GIAPU;

II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% da gratificação, no caso da GACEN, e 84% do valor referente à média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, no caso da GIAPU;

“**S**e a situação não for solucionada na via legislativa, caberá apenas ação judicial na tentativa de obter o direito em igualdade de condições com os demais

ficações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, no caso da GIAPU;

III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da gratificação, no caso da GACEN, e o valor integral da média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, no caso da GIAPU.

Em relação à GIAPU, para fins de cálculo do valor devido, o percentual será aplicado sobre o valor da gratificação correspondente ao nível do cargo ocupado pelo servidor na data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Tais previsões, como dito, não implicam mudança significativa em relação às regras de incorporação das outras gratificações. E as exigências para incorporação também



são as mesmas: o servidor ou instituidor da pensão deve ter recebido a gratificação por, no mínimo, 60 meses quando em atividade e a aposentadoria ou pensão deve ter sido concedida com a garantia da paridade.

Nesse sentido, no tocante à GIAPU, a norma prevê que fica incluído na contagem desse prazo (60 meses) o período no qual o servidor tenha recebido gratificação de desempenho de alguma natureza. Nessa situação, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre o vencimento básico para fins de aplicação das regras estabelecidas para a incorporação.

A maior peculiaridade, contudo, é no tocante à incorporação da GACEN. É que a lei não previu a possibilidade de incorporação da gratificação para os ocupantes de todos os cargos que recebem a gratificação.

De fato, a lei que instituiu a GACEN (Lei n. 11.784/08) previu seu pagamento para os cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, de Agente de Saúde Pública ou Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. E foram estes os beneficiados pela Lei 13.324/2016 com a possibilidade de incorporação.

Entretanto, as posteriores Leis n. 11.907, de 02/02/2009, e 12.269, de 21/06/2010, inseriram outros cargos na previsão de pagamento da GACEN, os quais ficaram de fora da possibilidade de opção pela incorporação aos proventos de aposentadoria.

São eles: cargos de Agente de Saúde, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas, Auxiliar de Saneamento, Divulgador Sanitário, Educador em Saúde, Laboratorista, Laboratorista Jornada 8 (oito) horas, Microscopista, Orientador em Saúde, Técnico de Laboratório, Visitador Sanitário, Inspetor de Saneamento, Moto-



rista ou Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias, Mestre de Lancha, Condutor de Lancha, Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial, Comandante de Navio, Artífice de Mecânica e Cartógrafo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde -FUNASA.

Nesses casos, se a situação não for solucionada na via legislativa (através de edição de norma que venha a incluí-los), caberá apenas ação judicial na tentativa de obter o direito em igualdade de condições com os demais.



10 Em que situações não valerá a pena para o servidor fazer a opção?

De forma geral, tem-se que é vantajoso aos servidores e pensionistas optarem pela incorporação da gratificação de desempenho. Isso porque, na grande maioria dos casos, com a incorporação será recebido valor maior do que o pago pelas regras anteriores (que equivale a 50% do valor da gratificação).

Entretanto, há algumas situações que merecem atenção.

A primeira delas diz respeito aos servidores cujos cargos/carreiras já têm previsão de in-



corporação da gratificação de desempenho de acordo com a média dos valores percebidos nos últimos 60 meses em atividade. Tais servidores e seus pensionistas nem precisariam estar abrangidos pela Lei 13.324/2016, mas o fato é que alguns deles estão incluídos na listagem que ela traz.

Exemplo dessa situação são os ocupantes dos cargos que fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATA, as quais se incorporam aos proventos de aposentadoria de quem as percebeu por 60 meses na atividade (bem como às respectivas pensões com paridade) de acordo com a média dos pontos recebidos

nesse período.

“**D**e forma geral, tem-se que é vantajoso aos servidores e pensionistas optarem pela incorporação da gratificação de desempenho. Entretanto, há algumas situações que merecem atenção.

Assim, para esses servidores e seus pensionistas, não há necessidade de fazer a opção e submeter-se a receber 67% da média em 2017 e 84% da média em 2018, valores inferiores ao que já lhes é

assegurado por lei.

A situação pode acontecer também em relação a outras gratificações além dos dois exemplos aqui citados, motivo pelo qual os servidores/pensionistas devem ficar atentos.

A segunda diz respeito aos servidores/pensionistas que tenham obtido decisão judicial assegurando a incorporação de 100% do valor da gratificação.

Ilustrativamente, há entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de que a GACEN deve ser incorporada aos proventos de



aposentadoria e às pensões em 100% do seu valor. Então, para os servidores e pensionistas que tenham proposto esta ação e obtido decisão favorável, não seria vantajoso fazer a opção, porque receberiam, em 2017 e 2018, valores inferiores àquele.

Nesse sentido, observa-se que as novas leis preveem que, em caso de estar sendo recebido valor superior a título de gratificação e ocorrer a redução em razão da incorporação, será paga vantagem provisória para garantir a irredutibilidade. Porém, a situação não fica clara para quem esteja recebendo valores superiores em razão de decisões judiciais e faça a opção, já que as mesmas leis, em geral, exigem a renúncia à forma de cálculo da vantagem estabelecida por decisão judicial para a assinatura do termo.





Perguntas e Respostas sobre a incorporação das Gratificações de Desempenho às aposentadorias e pensões dos servidores do Poder Executivo

QUASE LÁ





11 • Como ficará, então, o valor das gratificações de desempenho incorporadas para os servidores que optarem?

Em tabelas que seguem como encarte dessa cartilha, apenas para fins exemplificativos, seguem simulações da situação dos servidores do PGPE que optarem pela incorporação, nas hipóteses de obtenção de média da gratificação de desempenho em 60, 70, 80, 90 e 100 pontos. As planilhas foram elaboradas pela assessoria do DIEESE.

No tocante à simulação de média de 60 e 70 pontos, observa-se que foi realizada apenas para fins ilustrativos, considerando que pos-

Perguntas e Respostas sobre a incorporação das Gratificações de Desempenho às aposentadorias e pensões dos servidores do Poder Executivo

QUASE LÁ



sivelmente não ocorrerá na prática. É que, no período anterior à realização das avaliações de desempenho, os servidores, de regra, receberam a gratificação em 80 pontos. E, no período posterior, só a parcela institucional da gratificação já pode atingir tal valor, de modo que muito dificilmente algum servidor ficará com média de pontos inferior a 80.

Por outro lado, cabe observar que, nos casos em que há previsão de efeitos financeiros retroativos da primeira avaliação, a média dos pontos para fins de incorporação da gratificação deve considerá-los.

Considere-se o exemplo de determinada gratificação

“Em tabelas que seguem como encarte dessa cartilha, apenas para fins exemplificativos, seguem simulações da situação dos servidores do PGPE que optarem pela incorporação, nas hipóteses de obtenção de média da gratificação de desempenho em 60, 70, 80, 90 e 100 pontos. As planilhas foram elaboradas pela assessoria do DICESE

que tenha sido paga em 80 pontos antes da efetiva implementação das avaliações de desempenho e a situação de um servidor que, na primeira avaliação, tenha obtido resultado final de 94 pontos.

Se a lei que trata da gratificação determina o pagamento retroativo de tal resultado, no momento em que for calculada a média dos pontos obtidos para fins de incorporação da gratificação de desempenho na aposentadoria ou pensão, o cálculo deve considerar a retroatividade dos 94 pontos atribuída por lei, ao invés de computar somente os 80 pontos efetivamente recebidos.

Embora as Leis nº 13.324, 13.325, 13.326, 13.327 e



13.328 não trazem expressa tal previsão, ela decorre da lógica do sistema que determina a retroatividade dos resultados da primeira avaliação de desempenho para diversas gratificações e, portanto, pode ser discutida em caso de não observância.

Por fim, observa-se a previsão de que, na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nas leis, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.





Perguntas e Respostas sobre a incorporação das Gratificações de Desempenho às aposentadorias e pensões dos servidores do Poder Executivo

QUASE LÁ





12 • E como será feito o reajuste desses valores incorporados?

Os aposentados e pensionistas com direito à paridade têm seus benefícios vinculados à remuneração dos servidores da ativa, de modo que devem receber todos os reajustes pagos a estes.

Como as gratificações de desempenho são incorporadas pela média dos pontos, cada vez que houver aumento do valor do ponto para os servidores ativos, tal aumento será dado também ao valor incorporado às aposentadorias e pensões.





Perguntas e Respostas sobre a incorporação das Gratificações de Desempenho às aposentadorias e pensões dos servidores do Poder Executivo

QUASE LÁ





13 • Caso o servidor/ pensionista permaneça com dúvidas sobre se a opção é vantajosa no caso dele, como deve proceder?

Em caso de, mesmo após os esclarecimentos acima, o servidor ou pensionista permanecer em dúvida sobre as vantagens da opção – em especial nas situações em que obteve decisão judicial assegurando o pagamento da gratificação em patamares superiores a 50% – o mais recomendável é que procure a assessoria jurídica do sindicato para que, a partir da análise de sua situação concreta, possa decidir pela opção de forma mais segura.





Perguntas e Respostas sobre a incorporação das Gratificações de Desempenho às aposentadorias e pensões dos servidores do Poder Executivo

QUASE LÁ







Perguntas e Respostas sobre a incorporação das Gratificações de Desempenho às aposentadorias e pensões dos servidores do Poder Executivo

QUASE LÁ



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

SDS, Bloco "L", N.º 30, 5º Andar | Edifício Miguel Badya

Asa Sul - Brasília | Distrito Federal | 70394-901

Fone: (61) 2103 7200 | Fax: (61) 2103 7221

www.condsef.org.br | comunica@condsef.org.br

